DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4505/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118267/2012
PROTOCOLO	:	1347782
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/10
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	PIZZARIA E CHOPERIA FUNDO DE QUINTAL LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/10
OBJETO CONTRATUAL	:	AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA PACIENTES DE HOMODIALISE, REFEIÇÕES PARA SERVIDORES EM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AUTORIDADE EM VISITA AO MUNICIPIO DE MARACAJU.
VALOR CONTRATUAL	:	R4 36.681,30

Vistos...,

Tratam - se os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2010 que originou o contrato administrativo nº 205/2010 celebrado entre a prefeitura Municipal de Maracaju e a Pizzaria e Choperia Fundo de Quintal Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição de lanches para pacientes de hemodiálise, refeições para servidores em serviços extraordinários e autoridade em visita ao referido município.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 10689/2015, manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório, face ao exposto nos itens II e III (1ª fase); pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 205/2010) e do 1º Termo Aditivo, com ressalva para a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas (2ª fase) e pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4626/2016, opinou da seguinte forma:

> "1. Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa) e da formalização contratual (2ª etapa), nos termos do Inciso I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, de-

corrente respectivamente: da inobservância ao prescrito em Edital e do não envio de cópia inteligível do instrumento contratual, apesar de intimação; 2. Pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual, nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por contaminação; 3. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora; 4. Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; 5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2010, formalização contratual e do termo aditivo bem como a execução financeira do contrato nº 205/2010, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Da análise de 3ª ICE desta Corte de Contas ficou evidenciada a ausência dos seguintes documentos:

- Autorização para a realização da licitação;
- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
- Comprovante de publicação e retirada do edital;
- Ato de designação da Comissão de Licitação;
- Documento de habilitação dos licitantes;
- Cópia das propostas;
- Requisição dos lanches e refeições fornecidos;

- Justificativa do município para operacionalizar o objeto licitado que não faz parte das atividades inerentes à administração e,
- Relações dos pacientes em hemodiálise que foram beneficiados pelo objeto.

Depois de notificado, o jurisdicionado responsável ao órgão, não encaminhou resposta, no intuito de sanar as irregularidades inicialmente postas.

Em virtude da não manifestação do Ordenador de Despesas, deixando de apresentar documentos e justificativas relativos ao procedimento licitatório, registrou que as falhas acima apontadas não foram supridas e que ora ratificamos.

O contrato decorrente da Licitação epigrafada (contrato nº 205/10) foi devidamente publicado, atendendo o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 205/2010, assinado em 30/06/2011, teve como objeto a alteração do valor contratual, passando o valor de R$ 29.415,00 para R$ 36.760,8, no entanto, cumpre ressaltar, que o mesmo foi publicado em 02/07/2011, no Diário do Município, peça digital 18, portanto cumprindo o prazo previsto na legislação regente à época, e foi remetido ao TCE em 06/07/2012, fora do prazo previsto na IN/TC/MS 34/10. Foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei de licitações.

O Termo de Rescisão, peça digital 20, celebrado entre a Prefeitura de Maracaju e a empresa Pizzaria e Choperia Fundo de Quintal Ltda.- EPP, assinado em 26/10/2011, tendo sido publicado em 14/15/01/2012, conforme peça 20, de fls. 06, fora do prazo previsto na legislação regente à época, e fora remetido ao TCE em 06/07/2012, fora do prazo previsto na IN/TC/MS 34/10. Mas o instrumento em men-

ção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei de Licitações.

A execução financeira do instrumento em apreço evidenciou a evolução descrita conforme demonstrada na peça digital 22, conferindo entre si os valores empenhados e pagos, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação das despesas, conforme se vê abaixo:

- Valor contratual + aditivos: R$ 36.760,80;
- Valor rescindido: R$ 79,50 e,
- Valor executado: R$ 36.681,30.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial nº 25/2010, celebrado entre a Prefeitura de Maracaju e a Pizzaria e Choperia Fundo de Quintal Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição de lanches para pacientes de hemodiálise, refeições para servidores em serviços extraordinários e autoridade em visita ao referido município, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 205/2010, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013.

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do termo Aditivo e Termo de Rescisão, nos termos

do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c artigo 42 IV e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013 e,

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO